# A UTILIZAÇÃO DO ICMS "ECOLÓGICO" COMO UM INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA PARA A MANUTENÇÃO DO MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEL

**José Gomes de Britto Neto,** especialista em Direito Tributário; professor de Direito da UNIT (Aracaju/SE); professor da Escola Superior da Magistratura de Sergipe (ESMESE); professor da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe (ESMP); professor do Curso JusFórum (Aracaju/SE); professor da Escola Superior de Advocacia (ESA) – OAB/SE; membro da comissão de estágio e exame de ordem da OAB/SE; advogado.

**SUMÁRIO:** I. Direito Ambiental: 1.1 Conceito; 1.2 Princípios; 1.3 Áreas de preservação ambiental e o papel dos Municípios – 2. A Constituição Federal de 1988 e o meio ambiente: 2.1. O Estado e sua intervenção no domínio econômico – 3. O ICMS e a repartição de receitas tributárias à luz da Constituição Federal de 1988 - 4. O ICMS "ecológico": 4.1 Conceito e aplicabilidade – 5. Conclusão

## 1. DIREITO AMBIENTAL

### 1.1 CONCEITUAÇÃO

Ao longo da história sempre houve a instituição de normas voltadas à proteção da natureza, fato que nos chama a importância de se analisar o tratamento jurídico-constitucional de proteção ao meio ambiente. A natureza, portanto, é o objeto mediato do estudo do Direito Ambiental, motivo pelo qual devemos, antes de tudo, buscar entender a definição do que venha a ser natureza, haja vista ter sido esta conceituação um pouco esquecida por aqueles que vêm se dedicando ao estudo do tema.

Assim entendida, a gênese da palavra natureza vem do latim *natura*, de *nato*, nascido. Dentre seus significados mais importantes, destacamos aquele que

define a natureza como o conjunto de todos os seres que formam o universo, e ainda, a essência e a condição própria de um ser. Sob este primeiro enfoque, ao analisarmos a natureza, verificamos que o ser humano dela também faz parte. Segundo a lição de Rodgers: "*Enviromental law is not concerned solely with the natural enviroment – the physical condition of the land, air, water. It embraces also the human enviroment – the health, social and other man-made conditions affecting a human being`s place on earth. (O Direito Ambiental não está preocupado apenas com o ambiente natural – a condição física da terra, do ar, da água. Ele abarca também o ambiente humano – a saúde e outras condições sociais produzidas pelo homem que afetam o lugar dos seres humanos na terra).*" [1]

Neste contexto, o autor uruguaio Marcelo J. Cousillas[2] define Direito Ambiental como: "*La doctrina suele identificarlo como un conjunto normativo nuevo y dinámico, que a diferencia de otras ramas del Derecho posue una esencia preventiva más que reparatoria o sancionatória, y un enfoque sistémico, multidisciplinario y colectivo, basado en un amplio sustracto metajuridico. ( A doutrina sói identificá-lo como um conjunto normativo dinâmico que, à diferença de outros ramos do Direito, possui uma essência mais preventiva do que reparatória ou punitiva e um enfoque sistêmico, multidisciplinar e coletivo, baseados em um amplo substrato metajurídico).*"

No Brasil, foi dada uma ampla definição ao estudo do Direito Ambiental por Paulo de Bessa Antunes[3], ao dizer que: "é um direito em que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o Direito Ambiental é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais. Mais do que um Direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado."

Assim, podemos perceber que o estudo do Direito Ambiental envolve uma complexidade de normas jurídicas de proteção à natureza e à vida, normas estas projetadas em diversas áreas do estudo do Direito, sobretudo no Direito

[1] RODGERS JR., William H. *Enviromental law*. St. Paul: WEST, 1977.
[2] *Evaluación del impacto ambiental*. Motevideo: IEEM, 1994.
[3] *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

Constitucional, Administrativo, Penal, Financeiro e Tributário. Tais normas não têm somente a natureza protetiva, preventiva, mas, também, a natureza reparatória, punitiva, eis que visam não só a manutenção, mas também a recuperação do meio ambiente degradado, ou em fase de degradação, objetivando a estabilização da sua sustentabilidade, inclusive com a punição daqueles que praticam danos ao mesmo.

## 1.2 PRINCÍPIOS

Os princípios do Direito Ambiental são voltados especificamente para a proteção à vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como conciliar estes dois elementos com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado.

Existem os princípios explícitos e implícitos, decorrentes do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos. Assim, com base em nossa Constituição Federal e nos fundamentos éticos que devem nortear as relações entre os homens, temos o Princípio do Direito Humano Fundamental como um dos mais importantes princípios do Direito Ambiental. Para ele, o direito ao ambiente é um direito humano fundamental. Tal princípio decorre do texto expresso da Constituição Federal, como se depreende do *caput* do art. 225, *in verbis:*

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Outro princípio, o Democrático, assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais. Uma das formas de participação é próprio dever jurídico de proteger e preservar o meio ambiente, e outra, o direito de opinar sobre as políticas públicas, através da participação em audiências públicas, integrando órgãos colegiados, etc. Assim, o Direito Ambiental mostra ter suas vertentes ligadas aos movimentos reivindicatórios dos cidadãos, através da informação e da participação, e ainda, instrumentalizando-se pela disponibilização de diversos dispositivos legais de concretização do princípio democrático, dentre eles: a iniciativa popular, prevista no art. 14, II, da Constituição Federal; plebiscito, art. 14, I; referendo, art. 14, II.

O Princípio da Prudência ou da Cautela é aquele que determina que não se produzam intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. Corrobora a necessidade de um prévio

estudo de impacto ambiental, como medida prévia para a avaliação dos efeitos da eventual implantação de um projeto ambiental, visando com isso, evitar algum tipo de consequência danosa ao meio ambiente.

Pelo Princípio do Equilíbrio, as medidas de política ambiental utilizadas devem ser sopesadas por seus aplicadores para que sejam verificadas as utilidades que as mesmas têm a oferecer à comunidade, não importando em gravames excessivos ao ecossistema e à vida humana. Assim, antes da aplicação de quaisquer medidas de caráter ambiental, deve-se efetuar um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implantado, analisando-se as consequências e impactos ambientais, econômico e sociais. A legislação ambiental deverá ser aplicada sob a ótica de todas estas variantes.

Há ainda o Princípio do Limite, pelo qual a Administração tem o dever de fixar parâmetros para as emissões de partículas, de ruídos e de presença de corpos estranhos no meio ambiente, levando em conta a proteção da vida e do próprio meio ambiente. É, portanto, obrigação da Administração Pública fixar os limites de tudo aquilo que pode ser utilizado de forma nociva aos recursos ambientais e à saúde humana. A violação de tais limites deve ser sancionada.

Neste diapasão, surge o Princípio da Responsabilidade, insculpido no parágrafo terceiro do art. 225 da Constituição de 1988, o qual atribui responsabilidade objetiva pela causação de danos ambientais. Por tal princípio, busca-se impedir que a sociedade arque com os custos de um ato lesivo ao meio ambiente causado por um poluidor identificado.

Com isso, tais princípios, dentre outros mencionados pela doutrina mais abalizada, como a ubiqüidade, a sustentabilidade, globalidade, solidariedade, devem ser observados de forma harmônica e efetiva para que a legislação infraconstitucional possa gerar normas efetivas à proteção do meio ambiente, tornando-o equilibrado, recuperando o que se encontra degradado ou em fase de degradação e mais, mantendo junto com os demais ecossistemas, inclusive, o social, um único meio sustentável de equilíbrio ambiental. Para isso, a Administração Pública deve promover a criação de mecanismos ágeis, justos e eficazes, através de permissivos legais, que regulem e apliquem de forma justa os meios necessários ao alcance de tais objetivos. É neste aspecto que entra a questão do ICMS "ecológico", como um dos instrumentos de política pública viável à manutenção do meio ambiente sustentável.

### 1.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E O PAPEL DOS MUNICÍPIOS

O zoneamento ambiental é uma forma de intervenção estatal no domínio econômico, organizando a relação espaço-produção, alocando recursos, inter-

ditando áreas, destinando outras para estas e não para aquelas atividades, incentivando e reprimindo condutas, etc. É o reconhecimento da impossibilidade de forças produtivas ocuparem o território sem um mínimo de planejamento prévio e coordenação.

As bases constitucionais do zoneamento são bastante amplas. O art. 21, IX da Constituição Federal fornece uma primeira referência em relação ao poder-dever da união em relação ao mesmo. A União pode, conforme permissivo do art. 43 da Carta Constitucional, articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Os Estados, por força do art. 25, parágrafo terceiro, da *Lex Mater*, poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Em relação aos municípios, estes detêm as mais importantes tarefas em matéria de zoneamento, seja qual for a natureza do zoneamento a ser efetivado. Os municípios têm a importância de organizar os planos diretores, planejando o seu desenvolvimento urbano e fixando critérios jurídico-urbanístico definidos para a correta ocupação do solo e do território. Tendo em vista as normas de zoneamento direcionadas à proteção ambiental, neste ponto, ressalta o interesse maior deste trabalho. Isto porque os muncípios são as pessoas jurídicas de direito público interno menos beneficiadas com os recursos oriundos da tributação. A grande maioria dos municípios menores, em verdade, pouco sobrevivem com as receitas próprias de ISS, IPTU e ITBI. O que na verdade sustentam tais municípios são os repasses oriundos da União, dos Estados, e do FPM (Fundo de Participação dos Municípios), recursos estes que passam a incrementar os cofres públicos municipais graças ao sistema constitucional de repartição de receita tributária.

Imaginem agora o contra-senso. Os municípios possuem as maiores áreas de reservas ambientais e que devem, portanto, ser protegidas, mantidas, conservadas e recuperadas pelo Poder Público Municipal com os recursos provenientes deste Erário. Ao mesmo tempo, estes municípios não detêm verbas suficientes à aplicação destes recursos neste tipo de área por não haver um interesse imediato nisto, até porque outros gastos públicos essenciais devem ser primeiramente supridos, por serem mais facilmente reconhecidos, palpáveis, até porque, as áreas de preservação ambiental não podem sequer ser exploradas para fins econômicos, o que desmotiva o muncípio a voltar os olhos para as mesmas, que ao final, são tidas como letras mortas na cartilha das despesas públicas municipais, levando a sua consequente degradação, e o pior, à insustentabilidade do meio ambiente, ante o desequilíbrio ecológico gerado.

Por isso que, algo tem de ser efetivamente, de forma urgente, efetivado, partindo-se da Administração Pública, a fim de que possa evitar o mal maior, que

é a destruição da própria vida humana, pois em um meio ambiente desequilibrado, estamos pondo em risco a saúde, a higiene, e as demais formas de vida existentes e que trazem benefício recíproco, como uma simbiose essencial. Portanto, resta sabermos até que ponto o domínio econômico dos entes públicos pode intervir na legislação ambiental a fim de reparar ou de cessar o desequilíbrio mencionado.

## 2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE

O Direito Econômico brasileiro surgiu com a Constituição federal de 1934, que já previa mecanismos de intervenção estatal na ordem econômica e financeira, possibilitando ao Estado fomentar ações e condutas cuja finalidade será a produção de determinado resultado econômico e social concreto. Tais mecanismos de intervenção podem revestir-se das mais variadas formas jurídicas, objetivando a prática ou a abstenção de determinadas condutas economicamente relevantes.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, preceitua que:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O preceito ali estatuído tem um certo grau de complexidade, que para sua maior compreensão, não podemos nos ater à disciplinas de caráter eminentemente jurídicas. Daí a interdisciplinariedade do estudo do meio ambiente. O Direito Ambiental cerca-se de princípios que devem ser obedecidos, eis que voltados à finalidade básica de proteger a vida, garantindo um padrão de existência dos seres humanos desta e das futuras gerações, conciliando estes elementos com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado.

Para o ambientalista Enrique Leff, seguindo esta linha de raciocínio, faz-se necessário a utilização de instrumentos lógicos de políticas públicas, pela Administração Pública, como meio de socializar a função do Estado, direcionando seus atos a uma maior proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e para isto, a fonte de recursos tributários é um grande aliado à obtenção de receitas essenciais ao cumprimento desta respeitabilidade ao meio ambiente. Não há necessidade de se criar, modificar ou até mesmo, expurgar parcelas tributáveis do ordenamento jurídico, mas, redirecionar a aplicabilidade de determinadas receitas públicas em prol do desenvolvimento sustentável.

Neste ponto, que defendemos a concessão de benefícios fiscais a determinadas industrias, instaladas próximo a áreas de proteção ambiental, instalação de

filtros e aparelhos antipoluição, rede de esgostos e tratamento adequado de água, etc. Para isto se efetivar, não basta o ente privado receber benefícios, mas o ente público, que tem em seu território área de preservação ambiental também deve receber um incentivo para preservar, manter, recuperar o ambiente em fase de degradação, evitando-se assim, o desequilíbrio e os danos nocivos que causará a falta de manutenção deste ambiente. Até porque, na falta de recursos, tende o homem a investir em outras áreas de crescimento, como indústria, construção, etc., como observamos em vários governos, deixando de lado a preservação de áreas que não dão retorno financeiro algum ao Estado, mas somente gastos.

## 2.1 O ESTADO E SUA INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Através de mecanismos institucionais propiciados pelo Direito Econômico, é possível que o Estado fomente ações e condutas cuja finalidade será a produção de determinado resultado econômico e social concreto. As atuações desenvolvidas pelo Estado podem necessitar da criação de instrumentos de intervenção que poderão revestir-se das mais variadas formas jurídicas, indo desde recomendações e diretivas, até a fundação de empresas e o deferimento de incentivos ou sanções fiscais as mais diferentes possíveis, objetivando a prática ou a abstenção de determinadas condutas economicamente relevantes.

As normas de Direito Econômico estão localizadas nos mais diferentes capítulos da Lei Fundamental, e em especial no art. 170 e seguintes. Em nosso sistema constitucional positivo está determinado que *a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social*…

A ordem econômica - financeira está alicerçada nos seguintes princípios: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; busca de pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

O desenvolvimento econômico no Brasil sempre se fez de forma degradadora e poluidora, pois sempre foi calcado na exportação de produtos primários, que eram extraídos sem qualquer preocupação com a sustentabilidade de recursos, e, mesmo após o início da industrialização, não se teve qualquer cuidado com a preservação de recursos ambientais. Assim, podemos atualmente encontrar muita dificuldade na implementação de política pública que leve em consideração o fator ambiental e que, mais do que isto, esteja preocupada em assegurar a sustentabilidade da utilização de recursos ambientais.

Para corroborar a presença de fatores econômicos no seio do Direito Ambiental, a Lei n. 6.938/81, determina em seu art. 2, *vebis:*

> A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições de desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana…

Infelizmente, ainda há muitos entraves, contrapesos e impecilhos à implementação de meios eficazes à manutenção do meio ambiente sustentável, e isto podemos constatar com a predominância da concepção do meio ambiente como tão-somente elemento de produção, e o homem sujeito apartado do objeto a ser apropriado, não mais elemento da natureza. Nesse sentido, é com acerto que Cristiane Derani diz que "Meio ambiente é um conceito que deriva do homem e a ele está ligado, porém o homem não o integra". Por isso, o tratamento legal destinado ao meio ambiente apresenta uma visão antropocêntrica, conseqüência do Iluminismo, o homem como referência única, e que fundamentou a apropriação do meio, subjugando-o com a finalidade de desenvolvimento da sociedade.

Observe-se, também, que as normas de proteção do meio ambiente não prescrevem uma alteração profunda ou radical da relação homem-natureza.

Cristalina é a intersecção entre o Direito Ambiental e o Direito Econômico, e o próprio texto constitucional dimensiona ambas as abordagens quando declara que é direito de todos fruir de um ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88) e a uma sadia qualidade de vida, que abrange o aspecto físico e espiritual, o que declara impossível o divórcio entre as normas de incremento de práticas econômicas socialmente justas, proporcionando uma justa distribuição de riqueza, e as normas destinadas à proteção do ambiente. Diuturnamente sofremos avalanches de notícias do mundo todo sobre impactos e catástrofes ambientais. Tais fenômenos e seus efeitos têm levado a ações, elaboração de normas/tratados com o intuito de coibir intervenções antrópicas desastrosas.

## 3. O ICMS E A REPARTIÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 158, IV, preceitua, *in verbis*:

> Art. 158. Pertencem aos Municípios:
> (…)
> IV – vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de servi-

> ços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação."
> E continua em seu parágrafo único: "As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas nos seguintes critérios:
> I – (…)
> II – até um quarto, com de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

Tal preceito remonta à regra constitucional de repartição de receita tributária disposta na Constituição Federal. Normalmente, o ente político competente fica com a arrecadação de seus tributos, que são a receita pública derivada obtida pela atividade compulsória e vinculada da Administração Pública sobre a riqueza dos indivíduos. Assim, o tributo pertence a quem o criou, que tem também o poder de arrecadá-lo e direcioná-lo a suas despesas essenciais. Acontece que, visando um critério de igualdade, uniformidade e justiça fiscal, a Constituição determina que uma pessoa política deve partilhar do produto da arrecadação de determinados tributos de outra pessoa.

Como transcrito acima, a Constituição Federal estipulou que a lei do Estado onde nasceu o ICMS poderá disciplinar a distribuição, aos municípios, de até ¼ (um quarto) do produto de arrecadação deste tributo (sem contudo ferir a isonomia que deve nortear o tratamento que a eles for dispensado). Neste ponto, o constituinte deixou a cargo do legislador estadual a definição de critérios para que determinados municípios, dentro do repasse dos 25% (vinte e cinco por cento) da circulação de mercadorias realizadas em seu território, possam ter creditados até um quarto deste percentual para aplicabilidade específica. É neste ponto que surge o ICMS "ecológico".

## 4. O ICMS "ECOLÓGICO"

### 4.1 CONCEITO E APLICABILIDADE

Somando-se essas constatações com o fato de que as multas decorrentes das infrações ambientais, os recursos federais e/ou a cooperação internacional são esporádicos e mostram-se insuficientes e mal distribuídos frente à demanda de atividades ambientais, conclui-se que urge se implantar uma postura econômica que otimize recursos para essas atividades. Daí surge o ICMS "Ecológico" que não cria um novo imposto, apenas introduz um novo conceito na sua redistribuição.

A adoção do ICMS Ecológico instala o critério ambiental na redistribuição do imposto. A partir desse mecanismo cria-se uma oportunidade para o Estado

influir no processo de desenvolvimento dos municípios, premiando algumas atividades e coibindo outras. A idéia do ICMS Ecológico é proporcionar aos municípios que invistam em saneamento ambiental, por exemplo, e/ou compensar aqueles que sofrem restrições de ocupação e uso de parte de seus territórios, em função das unidades de conservação. Então, o ICMS Ecológico apresenta duas funções principais, quais sejam, a de estimular os municípios a adotarem iniciativas de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, seja pela criação de unidades de conservação ou pela manutenção de áreas já criadas, seja pela incorporação de propostas que promovam o equilíbrio ecológico, a eqüidade social e o desenvolvimento econômico e recompensar os municípios que possuam áreas protegidas em seu território.

Um aspecto importante do icms "ecológico" é que se trata de um instrumento eficiente economicamente, na medida em que incentiva a conservação ambiental em áreas que não possuem grande atividade produtiva, permitindo o desenvolvimento dessas atividades em áreas que apresentam vantagem comparativa para a produção.

Na elaboração da proposta deve se levar em conta o custo para a sociedade, lembrando que o icms "ecológico" não é uma panacéia e, sim, um instrumento de gestão, que deveria contar com outras alternativas para a solução da questão ambiental local, primando por uma linguagem mais clara que permita a qualquer cidadão dispor dessa informação.

O ICMS "ecológico" é, seguramente, um mecanismo que pode contribuir para a efetiva construção de um federalismo conservacionista no brasil, tratando de articular de forma mais eficiente as três esferas de governo mediatizadas pela sociedade organizada, para otimização dos recursos técnicos, financeiros, humanos e materiais.

No Brasil, várias leis já aprovaram esta medida, a exemplo do Estado de Pernambuco, que instituiu o ICMS socioambiental, dentre outros. Tudo isto faz parte da necessidade de se criar um novo processo de educação ambiental. Na educação ambiental, confluem os princípios da sustentabilidade, da complexidade e da interdisciplinariedade. Apesar dos economistas contraporem o ambiente como externalidade econômica ao ambiente como potencial no manejo sustentável e sustentado de recursos. Entretanto, não basta considerar o ambiente como um custo frente aos benefícios do crescimento econômico. Apesar dos esforços para capitalizar a natureza, existem processos ecológicos e valores humanos impossíveis de serem reduzidos ao padrão de medida de mercado. Assim, devemos assimilar o sentido, os princípios e as condições de uma gestão democrática do desenvolvimento sustentável: a eqüidade social, a diversidade cultural, o equilíbrio regional, a autonomia e capacidade de autogestão das comunidades e a pluralidade de tipos de desenvolvimento. A economia, além de ser um processo de produção e transformação e distribuição de riquezas, este pode tranformar-se e fundar-se em outras bases produtivas.

## 5. CONCLUSÃO

Uma questão se faz presente e de suma importância à existência digna do ser humano e das demais formas de vida na face da Terra: o Direito à convivência harmônica e pacífica dentro de um padrão de sustentabilidade aceitável nesta simbiose. E para alcançar tais metas, o papel do Estado é fundamental, haja vista o seu âmbito de atuação na esfera privada através da utilização de normas constitucionais e infraconstitucionais que permitem a sua interferência na ordem econômica, principalmente para a obtenção de resultados relevantes ao interesse público, e em especial, na área do meio ambiente.

Portanto, o ICMS "ecológico", que não é um tributo novo, mas a simples aplicabilidade do parágrafo único, inciso II, do art. 158, IV da CF/88, desde que regulamentado por lei estadual específica, é um instrumento hábil, legal e eficaz de destinar parte da receita tributária do ICMS estadual, ao ser repassada aos municípios, para a utilização na manutenção e/ou recuperação de áreas de preservação ambiental degradadas ou em fase de degradação. Desta forma, o município sentir-se-á privilegiado com esta verba, forçando-o a proceder à manutenção do meio ambiente equilibrado ecologicamente e não o privando das suas receitas derivadas e demais repasses para o custeio de suas despesas essenciais.

Desta forma, os municípios não precisarão ter gastos específicos do seu orçamento para a manutenção do meio ambiente equilibrado. Portanto, diante da permissibilidade intervencionista, e dos mecanismos de políticas públicas à disposição dos municípios, havendo interesse estadual, as áreas de proteção ambiental poderão ser melhores conservadas e adequadas ao local em que convivem, mantendo-se a sustentabilidade essencial à saúde, higiene e da vida em sociedade.

**REFERENCIAL BIBLIOGRÁFICO:**

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 4a. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social*. Tese apresentada na 9ª Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil. [s.l]: [s.e], 1982.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BURSZTYN, Marcel (org.). *Para pensar o desenvolvimento sustentável*. São Paulo: Brasiliense, 1993.

CARRAZZA, Roque Antônio. *Princípios constitucionais tributários e competência tributária*. São Paulo: RT, 1986.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

_____. *Curso de direito tributário*. 13ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

CASSONE, Vittorio. *Direito tributário*. 13a. ed., São Paulo: Atlas, 2001.

COUSILLAS, Marcelo J. *Evaluación del impacto ambiental*. Montevideo: IEEM, 1994.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. [s.l]: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LEFF, Enrique. *Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

MACHADO, Hugo de Brito. *Os princípios jurídicos da tributação na Constituição 1988*. 4 ed. São Paulo: Dialética, 2001.

RODGERS JR., William H. *Enviromental law*. St. Paul: WEST, 1977.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.